

A. I. N° - 298945.0013/05-7
AUTUADO - BARBOSA DISTRIBUIDORA NORTE DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO
ORIGEM - INFAC SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 25.11.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0427-02/05

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Refeitos os cálculos, haja vista a existência de erros do lançamento, reduzindo-se o débito. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO. Imputação não impugnada pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/8/05, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sendo lançado imposto no valor de R\$ 35.855,79, com multa de 60%;
2. falta de pagamento da diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 917,63, com multa de 60%.

O contribuinte impugnou o procedimento fiscal pedindo que seja feita a exclusão de determinados valores das quantias lançadas. Com relação ao item 1º do Auto de Infração, chama a atenção para valores já quitados através do parcelamento de débito nº 9323023, iniciado no dia 1/10/02 e finalizado no dia 31/10/02, referente ao Auto de Infração nº 889709300, de 30/8/02. Ainda no tocante ao item 1º, solicita a exclusão do débito referente à Nota Fiscal 14144, pelo fato de a mesma constar no item 2º, havendo, portanto, lançamento em duplicidade. No que diz respeito ao restante dos débitos levantados, a empresa reconhece a responsabilidade, dando a entender que providenciaria a quitação, valendo-se da “anistia” [remissão] prevista na Lei nº 9.650/05, para pagamento em única parcela até o dia 30/9/05, de acordo com o art. 1º, item I, da mesma.

A auditora responsável pelo lançamento prestou informação dizendo que, após exame da documentação apresentada pelo impugnante, verificou que o valor de R\$ 3.548,29, referente ao cálculo das Notas Fiscais 39 e 40, listadas no demonstrativo à fl. 7, cobrado na infração 1ª deste processo, já havia sido pago no Auto de Infração nº 889709-3 (fls. 46 a 48). Aduz que, por erro, foi incluído o valor de R\$ 917,63 na infração 1ª, mas esse valor já havia sido lançado na infração 2ª. Observa que o valor correto da infração 1ª é de R\$ 31.389,87, e o total do Auto de Infração passa a ser de R\$ 32.307,50, conforme fls. 55 a 59. Opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

No item 1º deste Auto de Infração, apura-se a falta de recolhimento de ICMS por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. No

item 2º, o lançamento diz respeito à falta de pagamento da diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento.

Em face dos elementos apresentados pela defesa, a auditora responsável pelo lançamento, ao prestar a informação, reconheceu que havia incluído no débito do item 1º valores já lançados em Auto de Infração anterior. Reconheceu, também, que parte do débito apurado no item 1º também havia sido lançada no item 2º. Refez os cálculos, reduzindo o imposto do item 1º para R\$ 31.389,87, permanecendo sem alteração o imposto do item 2º.

Está cessada a lide.

Concordo com os valores remanescentes apontados na revisão efetuada pelo autuante.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298945.0013/05-7, lavrado contra **BARBOSA DISTRIBUIDORA NORTE DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 32.307,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN REIS FONTES – JULGADOR